



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO/ENTIDADE.....	3
3. DOS ATOS DE GESTÃO.....	3
3.1. Regras previdenciárias.....	3
3.1.1. Normas gerais.....	3
3.1.2. Benefícios Previdenciários.....	6
3.1.3. Origem dos Recursos.....	9
3.1.4. Créditos a Receber.....	9
3.1.5. Destinação dos Recursos Previdenciários.....	10
3.1.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.....	10
3.1.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.....	10
3.1.6. Avaliação Atuarial.....	13
3.1.7. Contabilidade Previdenciária.....	14
3.2. Despesas.....	15
3.3. Licitações e Contratações Diretas.....	30
3.4. Contratos Administrativos.....	31
3.5. Prestação de contas.....	38
3.6. Sistema de Controle Interno.....	39
3.7. Outros Aspectos relevantes.....	42
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	42
5. DENÚNCIAS.....	47
6. REPRESENTAÇÕES.....	47
7. TOMADA DE CONTAS.....	48
8. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	48
ANEXOS.....	53



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO RPPS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º	: 1.408-7/2014
PRINCIPAL	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT
CNPJ	: 00.584.491/0001-65
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS
GESTOR	: JAZÓN BARACAT DE LIMA
DEMAIS RESPONSÁVEIS	: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA – RESPONSÁVEL PELO APLIC E GESTORA DOS RECURSOS DO RPPS
RELATOR	: JACQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	: MARCUS AURÉLIO ALVE CARNEIRO KELLY SALES FERREIRA

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, bem como ao art. 212 da Constituição Estadual e ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria sobre as contas anuais de gestão do **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT**, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório, foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos

oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 11 a 12 de maio de 2015, na sede do órgão, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 01/2015 e Ofício nº 635/2015 de apresentação da equipe ao gestor responsável (Anexos do Relatório Técnico), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO/ENTIDADE

Nome:	JAZON BARACAT DE LIMA
Cargo:	DIRETOR PRESIDENTE
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014

3. DOS ATOS DE GESTÃO

3.1. Regras previdenciárias

3.1.1. Normas gerais

O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande/MT – PREVIVAG – foi reestruturado pela Lei nº 2.719/2004, usufruindo a partir de então, de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica.

O PREVIVAG é composto pela organização administrativa a seguir demonstrada: Órgãos de Direção e Órgãos Executivos. Os primeiros são: Conselho Curador, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva; os segundos são: Gerência de Administração e Finanças, Gerência de Benefícios, Procuradoria e Assessoria Especial.

São segurados obrigatórios do PREVIVAG os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se as questões adiante indicadas:

1. Não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao Ente utilizando recursos do RPPS (art. 6º, V, da L. 9.717/98 e art. 43, § 2º, II, da LRF)

De acordo com o Balanço Patrimonial e com a Demonstração das Variações Patrimoniais fornecidas pelo Ente e as incluídas no Sistema Aplic, não foram verificados empréstimos a servidores ou ao Ente.

2. Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

Em consulta ao site <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crplista.asp>, em 06/05/2015, constatou-se que foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS de Várzea Grande (MT).

3. Há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11 da ON MPS nº 02/09).

4. O Município exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

De acordo com a consulta realizada ao Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, bem como ao Demonstrativo dos processos de concessão de

benefícios pelo RPPS, há beneficiários que tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, entregue pela Controladora Interna. Dessa forma, verificou-se o exercício do direito de compensação financeira junto ao Regime Geral.

5. Os servidores cedidos a outros entes continuam vinculados e contribuindo ao regime de origem (art. 1º-A da Lei nº 9717/98 e arts. 32 e 33 da ON MPS nº 02/09).

Verificou-se em visita “in loco” que os servidores cedidos a outros entes estão vinculados e contribuem ao regime de origem.

6. As alíquotas dos servidores e dos inativos e pensionistas é de no mínimo 11% e a patronal de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98 e arts. 26 e 28 da ON MPS nº 02/09).

Conforme dispositivo das Leis Municipais nº(s) 3.956/2013 e 4.006/2014, constatou-se que as alíquotas dos servidores inativos e pensionistas é de no mínimo 11% e a patronal de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores.

3.1.2. Benefícios Previdenciários

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram concedidos benefícios previdenciários ilegais ou distintos dos previstos no RGPS (art. 5º da Lei 9.717/98 e art. 23 da Portaria MPS nº 402/08).

Segundo a análise comparativa entre a Lei Municipal nº 2.719/04 e a Portaria MPS nº 402/2009, não se verificou a concessão de benefícios distintos dos previstos pelo RGPS.

2. Não foram enviados ao TCE-MT todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período (art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07).

Achado nº 01: LB01. Ausência de encaminhamento da totalidade dos processos de aposentadoria e pensão concedidos no período ao TCE-MT.

•**Situação Encontrada:** foi detectada a ausência de encaminhamento da totalidade dos processos de aposentadoria e pensão concedidos no período ao TCE-MT.

•**Evidência:** conforme consulta realizada em 21/07/2015, no sistema Control-P, constatou-se que não foram enviados ao TCE-MT todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no exercício de 2014.

•**Responsabilização: Jazon Baracat de Lima – Diretor Presidente**

- **Conduta:** a conduta praticada pelo gestor do Fundo Previdenciário de Várzea Grande consistiu em não encaminhar ao TCE-MT os processos de concessões de aposentadorias por tempo de contribuição relativo aos segurados **Maria Antonia Ferreira Bezerra, Vilma Maria da Silva Figueiredo e Noemia Auxiliadora de Campos**, quando deveria certificar-se do envio de todos os processos conforme estabelecido pela norma vigente. Tal conduta fere o art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07.

- **Nexo de Causalidade:** a conduta praticada pelo gestor implicou na ausência de apreciação da legalidade dos Atos de aposentadorias dos segurados **Maria Antônia Ferreira Bezerra, Vilma Maria da Silva Figueiredo e Noemia Auxiliadora de Campos** pelo TCE/MT, no exercício de 2014.

- **Culpabilidade:** é razoável exigir que o gestor se atente aos prazos estabelecidos pelo TCE/MT quanto a remessa de documentos por parte dos jurisdicionados, vez que tais normativas devem ser de pleno conhecimento de todo aquele que administra recursos previdenciários.

3. O benefício de salário-família não foi concedido somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09.

Achado nº 02. LB16. Foi detectada concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei no 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

•**Situação Encontrada:** conforme consulta realizada em 12/05/2015, constatou-se o recebimento de benefício de salário-família, por servidores da Prefeitura, cuja remuneração ultrapassa o limite legal.

•**Evidência:** houve concessão de salário-família a segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009) parte do Previvag no **valor de R\$ 110.458,83** (Anexo do Relatório Técnico – Parte 04).

•**Responsabilização:** **Jazon Barocat Lima – Diretor-Presidente**

- **Conduta:** A conduta praticada pelo ordenador de despesas consistiu em permitir o desconto de salário família pago indevidamente quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, não observando os limites estabelecidos pela norma vigente. Tal conduta fere a Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.

- **Nexo de Causalidade:** a conduta praticada pelo ordenador de despesas resultou no pagamento indevido do benefício de salário-família e a consequente dedução errônea dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no montante de **R\$ 110.458,83** a servidores da Prefeitura de Várzea Grande, no exercício de 2014.

- **Culpabilidade:** é razoável exigir que o ordenador de despesas se atentasse aos limites para pagamento de salário-família em virtude de a norma Ministerial vigente estabelecer os valores de remuneração passíveis de recebimento do referido benefício. Tal normativa é alterada anualmente e deve ser de pleno conhecimento de todo aquele que administra recursos previdenciários.

4. O benefício do auxílio-reclusão foi concedido somente a dependente de servidor que recebia remuneração até o limite previsto no art. 55 da ON SPS n° 02/09 (os benefícios concedidos em data anterior a 15/12/98 independem do valor de remuneração do servidor - art. 13 da EC n° 20/98 e art. 55 da ON SPS n° 02/09).

Em análise à relação de empenhos do exercício de 2014, não foram verificadas concessões de benefício de auxílio-reclusão. Além disso, consta em anexo declaração fornecida pelo PREVIVAG confirmando tal constatação.

3.1.3. Origem dos Recursos

No exercício de 2014, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 24.349.283,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 37.197.758,74.

3.1.4. Créditos a Receber

No final do exercício anterior, havia registrado na conta Dívida Ativa Não Tributária, do Balancete de Verificação, de Janeiro a Dezembro de 2013, fornecido pelo RPPS, o valor de R\$ 33.730.158,91.

Durante o exercício, foram arrecadados R\$ 2.805.801,24 e inscritos R\$ 30.376.172,18, restando um saldo final de R\$ 27.570.370,94.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento constando o principal, a atualização, os juros, a quantidade e os valores das parcelas, assim como lei autorizativa do município (art. 36 da ON SPS nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado).

3.1.5. Destinação dos Recursos Previdenciários

3.1.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

No período de 2014, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 118.360.595,58 e R\$ 1.434.763,74, respectivamente.

As despesas administrativas do RPPS obedeceram o percentual máximo de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos n(s)º 21/05 e 130/06 TCE/MT), conforme o Anexo V.

3.1.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

1. As disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

Foram constatada que as disponibilidades de caixa previdenciária estão depositadas das demais disponibilidades do ente patronal.

2. Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro em desacordo com as determinações legais (art. 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE/MT)

Achado nº 03. LB 24. Foram mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010).

•**Situação Encontrada:** foi detectado que os fundos **BB PREVID. RF FLUXO FI** e **BB PREVI. RF PERFIL FC** não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010).

•**Evidência:** foram mantidas quotas de fundos de investimento, abaixo especificadas, em que os regulamentos não determinam que o limite máximo de concentração em uma

mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010).

FUNDO DE INVESTIMENTO	CNPJ	CLASSIF. CONF. RES. 3922	DATA AQUISIÇÃO
BB PREVID. RF FLUXO FI	13.077.415/0001-05	ART. 7º IV	anterior à 2014
BB PREVI. RF PERFIL FC	13.077.418/0001-49	ART. 7º IV	anterior à 2014

•Responsabilização: Maria da Conceição Oliveira – Gestora dos Recursos do RPPS

- **Conduta:** o integrante do Comitê de Investimentos RPPS adquiriu e/ou manteve quotas dos fundos abaixo especificados, os quais não preveem que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento), conforme o inciso II do § 3º do artigo 7º da Res. CMN nº 3.922/2010:

FUNDO DE INVESTIMENTO	CNPJ	CLASSIF. CONF. RES. 3922	DATA AQUISIÇÃO
BB PREVID. RF FLUXO FI	13.077.415/0001-05	ART. 7º IV	ant à 2014
BB PREVI. RF PERFIL FC	13.077.418/0001-49	ART. 7º IV	ant à 2014

- **Nexo de Causalidade:** ao adquirir/manter em vigor as quotas de fundos de investimentos, os quais não preveem que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento), conforme o inciso II do § 3º do artigo 7º da Res. CMN nº 3.922/2010, o RPPS adquiriu quota de fundo de investimento que encontra-se contrário às normas do Conselho Monetário Nacional.

- **Culpabilidade:** como integrante do Comitê de Investimentos do RPPS é razoável que seja de seu conhecimento o teor do inciso II do § 3º do artigo 7º da Res. CMN nº 3.922/2010, sendo exigido conduta diversa da adotada.

3.1.6. Avaliação Atuarial

1. Foi realizada avaliação atuarial anual (art. 1º, inc. I, L. Nº 9.717/98).

Verificou-se que foi realizada Avaliação Atuarial conforme Relatório Técnico Sobre os Resultados da Avaliação Atuarial, em abril de 2014.

2. A avaliação atuarial foi assinada por atuário (Decreto-Lei nº 806/69 e Decreto nº 66.408/1970)

O Relatório Técnico sobre os Resultados da Avaliação Atuarial, realizado em abril de 2014, foi assinado pelo atuário responsável Álvaro Henrique Ferraz de Abreu

3. O RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT)

No Relatório técnico Sobre os Resultados da Avaliação Atuarial, consta que o Regime Próprio de Previdência Social pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro Municipal.

4. Há cadastro de servidores e dependentes atualizado (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08)

Constatou-se que os cadastros de servidores e dependentes estão atualizados.

5. A alíquota estipulada na avaliação atuarial está sendo observada (art. 24, § 1º, ON 02/09)

Em análise ao Relatório técnico Sobre os Resultados da Avaliação Atuarial, verificou-se que a alíquota prevista está sendo observada pelo RPPS de Várzea Grande.

3.1.7. Contabilidade Previdenciária

1. Há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08).

Verificou-se que há registros contábeis individualizados das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados

3.2. Despesas

Integraram a amostra analisada as despesas realizadas em 2014.

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64)

Achado nº 04. JB01. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) referente a defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério da

Previdência Social, relacionado aos resultados e procedimentos adotados na realização do cálculo atuarial” no montante de R\$ 1.250,00.

•**Situação encontrada:** foi detectada a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, bem como ilegais e/ou ilegítimas, relativo ao Contrato nº 01/2014 com a empresa Agenda Assessoria, referente à “Defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério da Previdência Social, relacionado aos resultados e procedimentos adotados na realização do cálculo atuarial” no montante de R\$ 1.250,00.

•**Evidência:** no Contrato nº 01/2014 consta como um dos objetos a (CLÁUSULA PRIMEIRA):

“1.2 Defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério da Previdência Social, relacionado aos resultados e procedimentos adotados na realização do cálculo atuarial”.

Tal objeto está melhor detalhado na CLÁUSULA SEGUNDA:

e) Defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério da Previdência Social;

Caso seja apontado pelo Tribunal de Contas ou Ministério da Previdência eventual impropriedade no interior do cálculo atuarial será elaborada minuta de defesa a ser apresentada como justificativa no processo administrativo;

Ocorre que, no processo de julgamento das contas anuais, tanto as Constituições Federal (CF/88) como a do Estado de Mato Grosso (CE-MT/89) estabelecem que a responsabilidade será do gestor e não da instituição:

Constituição Federal de 1988 (artigo 70 e 71, inciso II):

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física** ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e

valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (artigo 70 e 71, inciso II):

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos **administradores e demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Tanto a Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas (Res. TCE-MT nº 14/2007) seguem o que está prescrito na CF/88 e na CE-MT/89 no que tange à responsabilização individual dos gestores públicos jurisdicionados:

Lei Orgânica do TCE-MT:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as **contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros**, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III. todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei, incluindo os responsáveis pelo sistema de controle interno;

(...)

V. os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio público;

VI. os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

VII. os herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis sob jurisdição, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do Art. 5º da Constituição Federal;

VIII. os representantes do Estado ou do Município na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas de direito público participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.

(...)

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

(...)

Art. 16 Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou ilíquidáveis, definindo conforme o caso, a **responsabilidade dos gestores**.

(...)

Art. 24 Quando julgar as contas ilíquidáveis, o Tribunal ordenará o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º. À vista de novos elementos considerados relevantes e não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão que julgou ilíquidas as contas, o processo poderá ser desarquivado.

§ 2º. Não havendo nova decisão no prazo do parágrafo anterior, as contas serão consideradas encerradas, **eximindo o administrador de responsabilidade**, na forma regimental.

(...)

Art. 33 Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, **definirão responsabilidades**, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

(...)

Art. 71 **Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei todas as pessoas jurídicas ou físicas**, sob jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

(...)

Art. 74 A multa será aplicada à **pessoa física** que der causa ao ato tido por irregular, e **de forma individual a cada agente** que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

(...)

Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 134. Na autuação deverá ser assegurada a **identificação do gestor**.

§ 1º. A qualificação da pessoa jurídica abrange o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço completo, o endereço eletrônico se houver, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 2º. A qualificação para a pessoa física abrange o nome, o Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço residencial completo e o endereço eletrônico, se houver.

§ 3º. O órgão de controle interno encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo.

(...)

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao **responsável** o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa. (Nova redação do § 2º, do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de **responsabilidade** por ato do agente delegado.

§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

Em obediência à legislação citada, nos Relatórios de Auditoria das Equipes Técnicas do TCE-MT constam explicitamente a responsabilidade de cada administrador ou responsável em seus processos de contas, detalhando a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade.

Posto isso, se o pagamento de multas ao Tribunal de Contas do Estado e a devolução de recursos ao erário deve ser custeado com recursos próprios, não faz sentido o Ente Público custear a defesa do gestor perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A responsabilidade do gestor é pessoal, portanto, não há que se falar em defesa custeada pelo erário, ainda mais as contratadas por defensores estranhos a estrutura da entidade, os quais não possuem a independência funcional dos advogados públicos ocupantes de cargo efetivo para decidir se há interesse público na atuação de defensor.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que a responsabilidade administrativa do gestor perante o Tribunal de Contas é subjetiva e que o dever de prestar contas é inteiramente seu (Acórdão TCU nº 7/1999 – 1ª Câmara, Acórdão TCU nº 249/2010 – Plenário e Acórdão TCU nº 1.447/2003 – 2ª Câmara), conforme o parágrafo único do artigo 70 da CF/88, devendo a conduta ser individualizada para que se comprove a reprovabilidade da conduta.

O Parecer nº COG-598/08 da Consultoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) / Processo nº CON – 08/00462661, assim se manifesta:

A atividade jurídica desenvolvida pelos advogados que compõem o quadro de empregados, na forma subsidiária e auxiliar pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), ou em casos extremos e excepcionais pelos advogados contratados, **deve se pautar na defesa dos interesses da companhia e não especificamente daquele que em nome desta pratica atos de gestão**. Nesse sentido o prejulgado nº 1767 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), cujo teor transcrevo *in verbis*:

Prejulgado nº 1767:

É incabível a utilização de advogados, públicos ou particulares, com ônus para a Administração pública, pelos ex-Prefeitos, ex-Vereadores, ex-Secretários Municipais, ex-servidores, bem como, pelos atuais Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores, para prestarem assistência jurídica, judicial ou extrajudicialmente, especialmente em casos que possa haver interesses contrapostos com os do Poder público, pois tal matéria é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIII, CF). Contraria o art. 22, XXVII, da Constituição da República, o Município dispor sobre nova hipótese de dispensa de licitação.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina em Ação Popular decidiu que quando o agente estatal é citado para na condição de pessoa física responder por atos ímprobos a ele imputados é vedado utilizar dos serviços jurídicos da repartição pública da qual faça parte, o que *mutatis mutandis*, também se aplica às sociedades de economia mista.

Agravo de Instrumento nº 2003.021017-2, da Capital.

Relator: Des. Luiz César Medeiros.

ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - ATO ÍMPROBO - SERVIDOR PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO PRIVADO - AFRONTA AO ART. 30, INC. I, DA LEI N. 8.906/94

1. A ação popular tem como finalidade essencial defender o ente estatal de atos que causem lesividade ao erário, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Portanto, quando o agente estatal é citado para, na condição de pessoa física, responder por atos ímprobos a ele imputados, é vedado que se valha do serviço jurídico da repartição pública a que pertence.

2. É vedado ao assessor jurídico, servidor público da Administração Direta, exercer advocacia contra a pessoa jurídica de direito público que o remunere (Lei n. 8.906/94, art. 30, inc. I).

Ora, se ao agente estatal é proibido utilizar da estrutura do órgão ou

entidade do qual faz parte para defender seus interesses pessoais (pessoa física), o que falar quando lhe é permitido utilizar dos serviços de profissional alheio à companhia e escolhido livremente no mercado, sendo que quem irá efetivamente desembolsar os valores decorrentes do serviço será a sociedade de economia mista, qual somente será ressarcida na hipótese do demandado ser condenado?

Conclusão

2.1. As sociedades de economia mista não podem disponibilizar seu corpo jurídico ou custear a contratação advogados particulares para atuarem na defesa dos atos de gestão praticados pela pessoa física do administrador, o que por consequência impede também a contratação de seguro visando custear essas futuras e incertas despesas com custas processuais e honorários advocatícios;

O Parecer do Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE-MG referente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 804.610, de relatoria do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, segue a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de que não admite que a advocacia pública ou advogados contratados com recursos públicos promovam a defesa pessoal de agentes políticos (Processos do TCE-MG n. 492.564, 673.234, 36.740, 765.817):

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem tentado preservar a atribuição confiada à advocacia pública sem se descuidar de fazer esforços para impedir a injustiça antes mencionada, conforme se depreende do seguinte julgado paradigmático:

PROCESSUAL CIVIL — ADMINISTRATIVO — DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO — CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL — CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ATO DE IMPROBIDADE.

1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente.
2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.
3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial.

5. Recurso especial improvido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 681571/GO. Relatora. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 6 jun. 2006, DJ 29 jun. 2006, p. 176).

(...)

Conclusão:

Pelo exposto, opina o Ministério Público de Contas que deve ser firmada jurisprudência no seguinte sentido:

a) a advocacia pública tem competência para representar agentes públicos judicial e extrajudicialmente. Para tanto, necessita empreender juízo de valor prévio acerca da juridicidade do ato que se encontra em discussão, somente podendo negar-se a fazer a defesa do agente em face da existência de atos ilícitos *prima facie*. Em casos dúbios, a advocacia deve realizar a defesa; mas, se ao final for constatada a antijuridicidade do ato defendido, o agente público deve ressarcir ao erário o valor correspondente à representação, tomando-se como parâmetro a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) a Constituição Federal de 1988 impõe que todos os entes federados instituem suas respectivas advocacias públicas (arts. 131-132), o que, aliado ao fato de que advogados contratados não gozam das garantias da estabilidade e liberdade funcional para empreender juízo de valor prévio acerca da juridicidade de atos praticados por agentes públicos, torna ilícita a contratação, pelo Poder Público, de advogados privados para a defesa daqueles agentes.

O Conselheiro Substituto desta Corte de Contas, Luiz Henrique Lima, escreveu interessante artigo no sítio Gazeta Digital intitulado “Instituições republicanas” que corrobora com a tese desse apontamento:

(...)

Recentemente, assistiu-se um episódio surpreendente. Um ministro de Estado, chefe da Advocacia Geral da União - AGU, compareceu a uma sessão do Tribunal de Contas da União - TCU para fazer a defesa de uma gestora. Observem: não era a defesa da União ou do Tesouro, ou sequer de uma empresa estatal, mas a defesa pessoal de uma dirigente cuja atuação era objeto de questionamento. Naquela situação, o TCU identificou um prejuízo ao patrimônio público estimado em 792 milhões de dólares e examinou a responsabilidade de diversos gestores. Ora, o papel da AGU é a representação da União no campo judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder

Executivo federal.

A assessoria jurídica que a AGU poderia ter prestado à Petrobras era para evitar o prejuízo da operação de compra de uma refinaria no Texas e não promover a defesa dos que praticaram os atos irregulares que conduziram ao prejuízo. Afinal, o art. 61 da Lei 8.443/1992 prevê que cabe à AGU promover as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito com o erário.

Como as demais instituições republicanas, a AGU deve estar a serviço da nação e não de eventuais governantes e dirigentes.

Fonte: <http://www2.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/60/materia/426386>

Os pagamentos do referido contrato se deram por meio das Notas de Pagamentos nºs 229/2014 e 255/2014, ocorridos em 20/06/2014 e 07/07/2014, respectivamente, totalizando R\$ 5.000,00. A despesa consta empenhada na NE nº 146/2014.

Como o contrato possui 04 objetos e somente 01 está sendo impugnado, é preciso dividir o valor de R\$ 5.000,00 por 4, **totalizando R\$ 1.250,00 de valores pagos indevidamente, devendo ser devolvidos ao erário.**

•Responsabilização: Jazon Baracat Lima – Diretor-Presidente

- **Conduta:** a conduta do Gestor caracterizou em realizar o pagamento de despesa pessoal, referente a sua defesa perante o Tribunal de Contas do Estado e Ministério da Previdência Social, com recursos do RPPS, considerada ilegal e ilegítima por não ser despesa do Fundo de Previdência.

- **Nexo de causalidade:** ao autorizar pagamento de despesa referente à defesa pessoal, junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério da Previdência Social, relacionado aos resultados e procedimentos adotados na realização do cálculo atuarial, o gestor incorreu em ilegalidade, causando dano ao erário no montante de **R\$ 1.250,00.**

- **Culpabilidade:** era razoável exigir conduta diversa da praticada pelo Gestor, tendo em

vista que a doutrina e jurisprudências das Cortes de Contas vedam o pagamento de defesa do gestor às custas do erário.

Achado nº 05. JB 01. Foi detectado pagamento irregular de abono salarial para as servidoras efetivas Josiane Ramalho Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Eliziário no montante de R\$ 26.400,00.

•**Situação Encontrada:** foi detectado pagamento irregular de abono salarial para as servidoras efetivas Josiane Ramalho Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Eliziário, **no montante de R\$ 26.400,00 (Anexo do Relatório Técnico – Parte 01).**

•**Evidência:** na Comunicação Interna nº 06/2015 (Anexo do Relatório Técnico – Parte 01) da Unidade de Controle Interno do Previvag (MT) foi apontado o seguinte:

Folha de Pagamento: a folha de pagamento do mês de fevereiro foi analisada detalhadamente, e na mesma foi constatado que o abono salarial está sendo pago de forma irregular. Segue abaixo a informação acerca do achado: As servidoras efetivas Josiane Ramalho Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Eliziario, têm recebido o abono salarial, conforme a Lei Nº 3.462/2010, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono salarial aos servidores públicos municipais de Várzea Grande e dá outras providências” desde o ano de 2014. Tendo em vista o tal recebimento, foi solicitado à Diretoria Administrativa e Financeira, a justificativa pelo titular da pasta referente abono a fim de verificar o atendimento ao §1º do Art. 1º:

Art. 1º

§1.º - O abono salarial descrito no caput deste artigo poderá ser concedido aos servidores do quadro permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande, desde que justificado pelo titular da pasta na qual se encontram lotados, observado o seguinte:

I – o volume de atividades desenvolvidas extraordinariamente às funções;

II - a complexidade das funções desenvolvidas;

III – o grau de responsabilidade exigido para o exercício da função:

- a) por erros;
 - b) por valores;
 - c) por ferramentas/equipamentos;
 - d) por subordinados;
 - e) por dados confidenciais.
- IV – planejamento, julgamento e iniciativa; (grifado)

Não foi apresentada nenhuma justificativa para que os servidores estivessem recebendo o abono salarial, então esta UCI entende que para continuar concedendo o abono salarial às servidoras relacionadas acima, deve-se justificar a concessão conforme legislação aplicável.

Achado Nº 1 – A justificativa não foi apresentada, e por isso esta UCI **recomenda** que o abono salarial seja concedido conforme §1º do Art. 1º, da Lei Nº 3.462/2010, e ou seja, que o mesmo seja concedido através de um processo onde conste a justificativa do titular da pasta, observado os itens I, II e III conforme lei que autoriza o abono, atendendo assim aos padrões legais.

Esta situação pode ser classificada por equipes auditoras do TCE, através do ANEXO ÚNICO - Classificação de Irregularidades Critérios para a apreciação das Contas Anuais da Administração Pública pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como: Este achado é uma Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013 do TCE-MT.

Porém possui o processo Nº 8.091-8/2013, do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – DAE, referente às Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2013, em seu achado Nº 27 do Relatório Técnico da Equipe Auditora que trata de pagamento irregular do abono salarial.

Foi solicitado os holerites dos servidores citados e constatou-se que as servidoras Josiane Ramalho Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Eliziário receberam o montante de R\$ 26.400,00 referente a abono salarial sem o cumprimento das exigências legais, conforme apontou a CI nº 06/2015:

Tabela 01 – Relação dos recebimentos de abono salarial

Nome do servidor	Josiane Ramalho Silva	Márcia Teixeira Caetano	Vânia Cristina da Silva Pires Lino	Zilda Bento Eliziário	Valor Total
Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00
Março	R\$ 200,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00	R\$ 200,00	R\$ 1.900,00
Abril	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00	R\$ 200,00	R\$ 1.700,00
Maior	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 200,00	R\$ 2.100,00
Junho	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 200,00	R\$ 2.100,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Julho	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 200,00	R\$ 2.100,00
Agosto	R\$ 200,00	R\$ 600,00	R\$ 1.500,00	R\$ 200,00	R\$ 2.500,00
Setembro	R\$ 200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 200,00	R\$ 3.400,00
Outubro	R\$ 200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 200,00	R\$ 3.400,00
Novembro	R\$ 200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 200,00	R\$ 3.400,00
Dezembro	R\$ 200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 200,00	R\$ 3.400,00
Total	R\$ 2.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 15.000,00	R\$ 2.200,00	R\$ 26.400,00

Fonte: Holerites dos servidores Josiane Ramalho Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Elizario (Anexo do Relatório Técnico – Parte 01)

•Responsabilização: Jazon Baracat Lima – Diretor Presidente

- **Conduta:** a conduta do Gestor caracterizou em realizar o pagamento de despesa ilegal e ilegítima referente a abono salarial em desconformidade com a Lei Municipal nº 3.462/2010.

- **Nexo de causalidade:** ao autorizar o pagamento de despesa referente a abono salarial em desconformidade com a Lei Municipal nº 3.462/2010 o gestor incorreu em ilegalidade, causando dano ao erário no montante de **R\$ 26.400,00**.

- **Culpabilidade:** é razoável exigir conduta diversa praticada pelo Gestor, tendo em vista o disposto no §1º do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.462/2010.

Achado nº 06. JB 01. Foi constatada despesa ilegal e ilegítima relativa à contratação de serviços para elaboração de alegações finais, no montante de R\$ 3.264,52.

•**Situação encontrada:** foi constatada despesa ilegal e ilegítima relativa à contratação de serviços para elaboração de alegações finais.

•**Evidência:** o Contrato nº 006/2013 (Anexo do Relatório Técnico – Parte 01 e 02), cujo objeto refere-se à prestação de serviços de consultoria e locação de licença de uso de software, foi alterado em 02/12/2013 (Anexo do Relatório Técnico – Parte 02), a fim de incluir, dentre as obrigações da empresa, a elaboração de alegações finais perante os processos do Tribunal de Contas, acrescendo o montante de R\$ 3.264,52 ao valor

inicialmente ajustado. O empenho referente a esse contrato é o de nº 12/2014 o qual foi pago da seguinte forma:

Nº Empenho	Nº Liquidação	Nº Pagamento	Data	Valor
000012/2014	000043/2014	000057/2014	24/02/2014	R\$ 1.816,36
000012/2014	000093/2014	000123/2014	03/04/2014	R\$ 1.816,36
000012/2014	000124/2014	000142/2014	25/04/2014	R\$ 1.816,36
000012/2014	000153/2014	000174/2014	20/05/2014	R\$ 1.816,36
000012/2014	000185/2014	000228/2014	20/06/2014	R\$ 1.816,36
Total				R\$ 9.081,80

No entanto, verifica-se que a mencionada alteração visa a atender a interesse particular dos responsáveis legais do PREVIVAG, visto que nos processos instaurados perante o Tribunal de Contas, nos quais, supostamente haveria a necessidade de interposição de alegações finais, os gestores respondem pessoalmente pelos atos praticados em nome da Administração Pública, tal como explanado no Achado nº 05.

Assim, constata-se a contratação de serviço para servir a interesses pessoais utilizando-se de recursos público, causando dano ao erário de R\$ R\$ 3.264,52.

•Responsabilização: Jazon Baracat Lima – Diretor-Presidente

- **Conduta:** contratar, com recursos públicos, prestação de serviço para atender a interesse particular, quando deveria utilizar-se de recursos próprios para o respectivo fim, em desconformidade com o art.189, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT.

- **Nexo de causalidade:** a conduta praticada pelo gestor do PREVIVAG resultou na realização de despesa ilegal e ilegítima, resultando dano ao erário no valor de R\$ 3.264,52.

- **Culpabilidade:** é razoável exigir conduta diversa da praticada pelo Gestor, tendo em vista que a doutrina e jurisprudências das Cortes de Contas vedam o pagamento de defesa do gestor às custas do erário.

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento) (art. 37, caput da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/93).

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64).

5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo (art. 128 do CTN c/c legislações específicas)

3.3. Licitações e Contratações Diretas

Integraram a amostra analisada as licitações e/ou contratações diretas ocorridas no exercício de 2014.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93).

2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação (arts. 24,

25 e 89 da Lei 8.666/93) .

3. Não foram constatadas especificações que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

4. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis (arts. 15, IV e 23, § 1º da Lei 8.666/93; Resolução de Consulta TCE 21/2010) .

5. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

6. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.4. Contratos Administrativos

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

Conforme consulta ao Sistema Aplic, realizada em 05/05/2015, constatou-se que a execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.

2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

Constatou-se que as prorrogações dos contratos realizadas pelo PREVIVAG

estão de acordo com o art. 57 da Lei 8.666/93.

3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

4. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados.

Achado nº 07. HB 06. Foi constatada ocorrência de irregularidades na execução do Contrato nº 01/2013.

•**Situação encontrada:** foi constatado descumprimento do Contrato nº 01/2013 quanto o item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS), ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 2.000,00.

•**Evidência:** foi constatado descumprimento do Contrato nº 01/2013 (durante todo o exercício de 2014), uma vez que o Ofício RPPS/TCE-MT nº 07/2015 solicitou o seguinte:

3. Comprovação da execução regular do Contrato nº 11/2013 com a empresa Di Matteo Consultoria Financeira Ltda., especificamente quanto ao item I (Relatórios diários de mercado) e XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS);

Entretanto, não houve resposta quanto ao item XV do contrato nº 11/2013. Consultando o Sistema Aplic-2014 foi verificado que o fiscal do contrato, o Sr. Ailton de Souza Forte, atestou no item 7 (Anexo do Relatório Técnico – Parte 03) a concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS, embora não tenha sido comprovado que tais treinamentos ocorreram de fato.

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União diz que tanto a Administração quanto o contratado devem cumprir fielmente as regras contratuais e as normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. E que o não cumprimento

de disposições legais, total ou parcialmente, pode levar a rescisão do contrato, respondendo o culpado pelas consequências que poderão advir desse ato.

Sendo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vai no sentido de executar fielmente o que foi celebrado no contrato administrativo e o atesto do fiscal do contrato em serviços não executados gera débito a esse, juntamente com o ordenador de despesa:

“As normas de execução orçamentário-financeira condicionam o atesto à verificação da regular execução do objeto, pois, por meio deste, certifica-se a conformidade do objeto contratado com o objeto efetivamente executado. É, pois, o atesto, por excelência, o ato mais importante do processo de liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito (artigo 63 da Lei 4.320/1964). Mediante o atesto, o Poder Público, por intermédio de servidor competente, busca garantir que o pagamento a ser efetuado é realmente o pagamento devido.”

Acórdão TCU 3.307/2007 – Segunda Câmara

Acompanhe tempestivamente a execução dos contratos firmados e realize licitações com a devida antecedência, para evitar que os serviços essenciais a Unidade sofram soluções de continuidade não recepcionadas pela legislação.

Acórdão TCU nº 483/2006 Primeira Câmara

Cumpra e faça cumprir as cláusulas contratuais e editalícias na execução dos contratos, inclusive administrativos, em conformidade com os arts. 41 e 66 da Lei no 8.666/1993.

Decisão TCU nº 361/2001 Segunda Câmara

Ac. 695/2003-1ª Câmara (mantido pelos Ac. 1.033/2004-1ª Câmara)

Trecho do voto:

“3. Relativamente ao Convênio n.º AP/5.007/98, restou apurado o débito no valor de R\$24.332,41, valor correspondente aos itens não realizados (2,73 Km de linha de eletrificação monofásica e instalação de um transformador de 10 Kva e de setenta e quatro postes de madeira). Além do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Administração do Município, que eram responsáveis pela execução integral do objeto, os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público opinaram no sentido de que devam, ainda, ser responsabilizados, solidariamente, a empresa contratada (...) -ME por ter recebido a integralidade do valor contratual sem ter

concluído a respectiva contraprestação - e o funcionário do (...) [entidade auditada] - que atestou, em relatório de inspeção, a integral realização do objeto pactuado.

6.2. Débito causado por atestar a execução de serviços não executados (...)

6. O Sr. (...), autor desses relatórios de fiscalização, não conseguiu justificar as informações por ele consignadas nos documentos. Como os recursos do Convênio foram repassados em parcelas sucessivas, as informações corretas, fornecidas tempestivamente, poderiam ter provocado a suspensão dos repasses e a imediata adoção de medidas tendentes a obrigar a empresa contratada a concluir as etapas da obra conforme pactuado com a prefeitura municipal. Sua conduta, portanto, contribuiu para a ocorrência do dano.

Acórdão

(...)

6.3 imputou débito ao fiscal, solidariamente com outros responsáveis, além de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

6.2. Débito causado por atestar a execução de serviços não executados (ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO)

Acórdão nº 3947/2009- 1ª Câmara (Recurso pendente de apreciação)

Trecho do Voto

No caso dos Srs. ..., a responsabilização decorre do fato de terem atestado a realização de serviços que, em verdade, não foram executados.

6.3 O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago.

O não cumprimento do contrato, conforme a jurisprudência do TCU ocasiona dano ao erário, gerando débito para o fiscal do contrato e para o ordenador de despesa. Tal dano é calculado da seguinte forma: o valor mensal do contrato é de R\$ 2.500,00 e como o contrato vigeu durante todo o exercício de 2014 (pois foi prorrogado em dezembro de 2014 por mais doze meses) e havia 15 itens no objeto contrato, chega-se ao valor de R\$ 2.000,00 de dano ao erário (R\$ 30.000,00/15).

•Responsabilidade: Ailton de Souza Forte - Fiscal do Contrato

- **Conduta:** a conduta praticada pelo fiscal do contrato consistiu em atestar serviço

referente ao item XV do Contrato nº 11/2013 (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS), mesmo não tendo sido realizado.

- **Nexo de Causalidade:** ao atestar o fornecimento de serviços não executados o fiscal do contrato ocasionou dano ao erário no montante de **R\$ 2.000,00**.

- **Culpabilidade:** é exigida conduta diversa da praticada pelo fiscal do contrato, tendo em vista o entendimento do Tribunal de Contas da União e o disposto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

5. A administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (arts. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

Achado nº 08. HB 08. Foi constatada não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

•**Situação encontrada:** foi constatado descumprimento do Contrato nº 01/2013 quanto o item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS) sem que tenha havido sanção administrativa por parte do Previvag ao contratado, conforme Achado nº 08.

•**Evidência:** foi constatado descumprimento do Contrato nº 01/2013 quanto o item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS) sem que tenha havido sanção administrativa por parte do Previvag, sendo que a Seção II do Capítulo IV da Lei nº 8.666/1993 determina que devem ser aplicadas sanções em caso de não cumprimento dos contratos administrativos:

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

• **Responsabilização: Ailton de Souza Forte - Fiscal do Contrato**

- **Conduta:** a conduta praticada pelo fiscal do contrato consistiu em atestar serviço referente ao cumprimento do item XV do Contrato nº 11/2013 (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS), mesmo ele não tendo sido cumprido e não ter imputado sanção administrativa ao contratado.

- **Nexo de Causalidade:** ao não ter imputado sanção administrativa ao contratado o fiscal do contrato incorreu em ilegalidade, tendo em vista os artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993.

- **Culpabilidade:** é exigida conduta diversa da praticada pelo fiscal do contrato, tendo em vista o entendimento do Tribunal de Contas da União e o disposto nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993.

1.6. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93) .

3.5. Prestação de contas

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao

TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

2. As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

Achado nº 09. MC 03. Foi constatada divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

•**Situação encontrada:** ausência de informações, no Sistema Aplic, sobre as aplicações financeiras do RPPS, consoante consulta realizada em 05/05/2015.

•**Evidência:** conforme consulta ao Sistema Aplic – Informes Mensais – RPPS - Investimentos, não foram constatadas informações sobre as aplicações realizadas pelo Fundo de Previdência de Várzea Grande (Anexo do Relatório Técnico – Parte 03).

•**Responsável: Maria da Conceição Oliveira - Responsável pelo Aplic**

- **Conduta:** a conduta consiste em não registrar no Sistema Aplic informações sobre as aplicações financeiras realizadas pelo PREVIVAG, em desacordo com os arts. 175 e 184 do Regimento Interno do TCE/MT, quando deveria incluir correta e tempestivamente as informações no referido Sistema.

- **Nexo de causalidade:** a conduta praticada resultou na ausência de informações, no Sistema Aplic, sobre as aplicações financeiras efetuadas, dificultando o processo de auditoria e contrariando a norma legal vigente.

- **Culpabilidade:** é razoável exigir conduta diversa do responsável pela inclusão de

informações no Sistema Aplic, visto tratar-se de exigência legal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cumprê destacar que, os achados relativos a intempetividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

3.6. Sistema de Controle Interno

O Controle Interno do PREVIVAG, no exercício de 2014, é exercido pela Sra. Vânia Cristina da Silva Pires Lino.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

3. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

4. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes.

Achado nº 10. EB05. Foi constatada ausência e/ou ineficiência no controle dos acervos de bens patrimoniais, de material de consumo e de arquivos.

•**Situação Encontrada:** foi constatada ausência e/ou ineficiência no controle dos acervos de bens patrimoniais, de material de consumo e de arquivos. Em desacordo com art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

•**Evidência:** as Resoluções Normativas TCE-MT nº . 03/2012 e 28/2013, determinaram, entres outras obrigatoriedades, a adoção de Procedimentos Contábeis Patrimoniais aplicados ao ativo imobilizado e almoxarifado, definindo providências e prazos para a implementação destes:

- reconhecimento, mensuração e evidenciação do bens móveis, imóveis e intangíveis – **até 31/12/2012;**
- controle de estoque/almoxarifado – **até 31/12/2014;**

Após, visita *in loco* no PREVIVAG, observou-se os seguintes achados:

1. inexistência de controle dos bens permanentes, por meio de tombamento, afixação de plaquetas, contendo o número de registro patrimonial, termos de responsabilidade, entre outros. Cita-se o exemplo de computadores registrados em nome de uma mesma servidora (Maria da Conceição Oliveira) e registros de patrimônio inseridos através de caneta de marcação (Anexo do Relatório Técnico – Parte 03).
2. deficiência no controle de estoque/almoxarifado;
3. sistema de arquivo precário (Ver Comunicação Interna do UCI nº 11/2015 – Anexo do Relatório Técnico – Parte 01).

•**Responsável: Jazon Barcat Lima - Diretor-Presidente**

- **Conduta:** a conduta do gestor consiste em não controlar com primazia os sistemas administrativos do RPPS de Várzea Grande, bem como não cumprir adequadamente os prazos determinados para a implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aplicados ao ativo imobilizado e almoxarifado, contrariando as Resoluções Normativas TCE-MT nº 03/2012 e 28/2013, quando deveria ter um controle eficiente e eficaz a fim de se obter uma melhor gestão das operações inerentes ao controle dos sistemas administrativos.

- **Nexo de causalidade:** a conduta praticada implicou na ausência de confiabilidade na obtenção das informações gerenciais a fim de identificar e localizar física e contabilmente os bens permanentes, de consumo e os documentos arquivados pelo RPPS de Várzea Grande, dificultando o processo de auditoria e contrariando a norma legal vigente.

- **Culpabilidade:** é razoável exigir conduta diversa do responsável pelo controle dos sistemas administrativos, visto tratar-se de exigência legal de conhecimento de todos aqueles administram órgãos públicos.

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas **regulares** pelo TCE/MT:

DECISÃO	EXERCÍCIO	TEOR DA DECISÃO
Acórdão nº 173/2013 - SC	2012	Regulares com determinações e recomendações
Acórdão nº 66/2014 - SC	2013	Regulares com determinações e recomendações

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
----------------	--------------	---------------------



1	ACÓRDÃO Nº 173/2013 – SC	<p>1) regularize a situação do Fundo Municipal junto ao Ministério da Previdência Social, a fim de que passe a receber a compensação financeira devida,</p> <p>2) diante da nova avaliação atuarial, tome as providências necessárias para a aprovação da lei, caso haja necessidade de alteração na alíquota, imediatamente após a realização da avaliação atuarial, e que, ante a inércia do Poder Executivo e do Poder Legislativo, represente a este Tribunal para as medidas cabíveis, no prazo de 120 dias;</p> <p>3) instaure Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVIVAG pelo Poder Executivo, providencie a transferência do imóvel para o PREVIVAG ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade, bem como adote as providências para o pagamento ou o parcelamento, enviando as conclusões a este Tribunal no prazo de 90 dias; e,</p> <p>4) realize concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias;</p>	<p>1) Atendida;</p> <p>2) Atendida;</p> <p>3) Em consulta, ao Sistema Control-P, em 06/05/2015, não se verificou o atendimento da determinação referente a instauração de Tomada de Contas. Quanto à não escrituração e imobilização do imóvel onde encontra-se a Sede do Instituto foi aberta a Representação de Natureza Interna de nº 283258/2013, julgada em 12/02/2014;</p> <p>4) Verificou-se nos documentos apresentados pelo PREVIVAG que não houve cumprimento da determinação, visto que, embora tenha dado início aos trâmites legais para a realização do concurso público no ano de 2015, este até a presente data não ocorreu, conforme Achado nº 11.</p>
---	---------------------------------	--	---

	Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
1	ACÓRDÃO Nº 173/2013 – SC	<p>a) cobre, de forma efetiva, o Poder Executivo, em caso de inadimplência das contribuições previdenciárias; e,</p> <p>b) observe o procedimento de liquidação das despesas, em observância à Lei nº 4.320/1964;</p>	<p>a) Atendida;</p> <p>b) Atendida.</p>

Achado nº 11. NA 01. Foi constatado descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

•**Situação Encontrada:** ausência de comprovação de que o RPPS de Várzea Grande tenha realizado concurso público para provimento do cargo de contador, conforme determinação do Acórdão nº 173/2013 – SC.

•**Evidência:** em análise aos documentos encaminhados pelo Fundo de Previdência de Várzea Grande constatou-se que o RPPS não realizou o concurso público, conforme determinado pelo Acórdão nº 173/2013 – SC, para provimento do cargo de contador, utilizando-se dos servidores do Sr. Moacir da Silva (conforme rol de Responsáveis constante do Sistema Aplic-2014), o qual não pertence aos quadros permanentes do Previvag e nem da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Observa-se que o procedimento, visando a realização do certame, encontrava-se na fase interna inicial de solicitação de propostas dos fornecedores para a contratação de empresa especializada, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

•**Responsabilização: Jazon Baracat Lima – Diretor Presidente**

- **Conduta:** a conduta consiste em não cumprir o prazo determinado pelo Acórdão nº 173/2013 – SC, no que diz respeito a realização de concurso público para provimento do cargo de contador.

- **Nexo de causalidade:** a conduta praticada resultou na inexistência de contador efetivo

no RPPS de Várzea Grande, contrariando o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal e as determinações do Acórdão nº 173/2013 – SC.

- **Culpabilidade:** é razoável exigir conduta diversa do responsável pelo cumprimento do Acórdão nº 173/2013 – SC quanto à realização do concurso público, visto tratar-se de exigência Constitucional, bem como legal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Achado nº 12. NA 01. Foi constatado descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Situação encontrada: Foi detectada ausência de cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 173/2013 SC, o qual instaure Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVIVAG pelo Poder Executivo, providencie a transferência do imóvel para o PREVIVAG ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade.

Evidência: O Acórdão TCE-MT 173/2013 – SC determinou o seguinte:

(...) instaure Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVIVAG pelo Poder Executivo, providencie a transferência do imóvel para o PREVIVAG ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade, bem como adote as providências para o pagamento ou o parcelamento, enviando as conclusões a este Tribunal no **prazo de 90 dias**; e,

No entanto, em consulta, ao Sistema Control-P, em 04/08/2015, não se verificou o atendimento da determinação referente a instauração de Tomada de Contas quanto à não escrituração e imobilização do imóvel onde encontra-se a Sede do Instituto foi aberta a Representação de Natureza Interna de nº 283258/2013, julgada em 12/02/2014.

•Responsabilização: Jazon Baracat Lima – Diretor Presidente

- **Conduta:** a conduta do Gestor do RPPS consistiu em não cumprir o prazo determinado pelo Acórdão nº 173/2013 – SC, pois não se verificou o atendimento da determinação referente a instauração de Tomada de Contas quanto à não escrituração e imobilização do imóvel onde encontra-se a Sede do Instituto, foi aberta a Representação de Natureza Interna de nº 283258/2013, julgada em 12/02/2014.

- **Nexo de causalidade:** a conduta praticada resultou na inexistência de atendimento da determinação referente a instauração de Tomada de Contas quanto à não escrituração e imobilização do imóvel onde encontra-se a Sede do Instituto foi aberta a Representação de Natureza Interna de nº 283258/2013, julgada em 12/02/2014. e as determinações do Acórdão nº 173/2013 – SC.

- **Culpabilidade:** é razoável exigir conduta diversa do responsável pelo cumprimento do Acórdão nº 173/2013 – SC, por ser de sua responsabilidade o atendimento de todas as decisões emanadas por este Tribunal, enquanto for gestor do RPPS de Várzea Grande.

5. DENÚNCIAS

Em consulta realizada ao Sistema ControlP, em 06/05/2015, não foram constatadas denúncias contra atos de gestão praticados pelo gestor do RPPS.

6. REPRESENTAÇÕES

Foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
-------------	------	--------	----------	-------------------



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Processo nº11.646-7/2014	RNI	Morosidade do PREVIVAG na apreciação do recurso administrativo que visa à reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de pensão ao Sr. Pedro Antônio Ferreira, esposo da ex-servidora Maria Florisa Ribeiro de Miranda.	julgado	Julgamento PROCEDENTE da Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, gestão, à época, do Sr. Jazon Baracat de Lima, acerca de irregularidades na apreciação de recurso administrativo; determinando ao Sr. Jazon Baracat de Lima, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que tome as medidas necessárias para o fiel cumprimento ao direito à razoável duração do processo, relativas aos seus administrados; e, ainda, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Jazon Baracat de Lima a multa de 5,5 UPFs/MT , pela morosidade da PREVIVAG na apreciação do recurso administrativo que visa a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de pensão ao Sr. Pedro Antônio Ferreira, esposo da ex-servidora Maria Florisa Ribeiro de Miranda (LB 15 - grave), que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias , contados da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
---------------------------------	-----	---	---------	---

7. TOMADA DE CONTAS

Em consulta realizada ao Sistema Control-P, em 22/04/2015, não foi constatado processo de tomada de contas contra atos de gestão praticados pelo gestor do RPPS.

8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Responsável: Jazon Barocat Lima – Diretor-Presidente

1. LB01. Previdência_Grave_01. Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

1.1 Foi detectado o não encaminhamento ao TCE-MT dos processos concedidos de aposentadoria por tempo de contribuição relativo aos segurados **Maria Antonia Ferreira Bezerra, Vilma Maria da Silva Figueiredo e Noemia Auxiliadora de Campos**, quando deveria certificar-se do envio de todos os processos conforme estabelecido pela norma vigente. Tal conduta fere o art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07 (**Achado nº 01**).

2. LB 16 . Previdência_Grave_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei no 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1 Houve concessão de salário-família a segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009) parte parte do Previvag no **valor de R\$ 110.458,83** (Anexo do Relatório Técnico – Parte 04) **(Achado nº 02).**

3. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

3.1 Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) referente a defesa pessoal do gestor junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério da Previdência Social, relacionado aos resultados e procedimentos adotados na realização do cálculo atuarial” no montante de R\$ 1.250,00 **(Achado nº 04).**

3.2 Foi detectado pagamento irregular de abono salarial para as servidoras efetivas Josiane Ramalho Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Eliziário no montante de R\$ 26.400,00 **(Achado nº 05).**

3.3 Foi constatada despesa ilegal e ilegítima relativa à contratação de serviços para elaboração de alegações finais, no montante de R\$ 3.264,52. **(Achado nº 06)**

4. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

4.1 Em análise aos documentos encaminhados pelo Fundo de Previdência de Várzea Grande constatou-se que o RPPS não realizou o concurso público, conforme determinado pelo Acórdão nº 173/2013 – SC, para provimento do cargo de contador **(Achado nº 11)**.

4.2 Foi detectada ausência de cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 173/2013 SC, o qual decidiu pela instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVIVAG pelo Poder Executivo e que providencie a transferência do imóvel para o PREVIVAG ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade (Achado nº 12).

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 Foi constatada ausência e/ou ineficiência no controle dos acervos de bens patrimoniais, de material de consumo e de arquivos. Em desacordo com art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 **(Achado nº 10)**.

Responsável: Ailton de Souza Forte - Fiscal do Contrato

6. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993).

6.1 Foi constatado descumprimento do Contrato nº 01/2013 quanto o item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS), ocasionando dano ao erário no montante de **R\$ 2.000,00 (Achado nº 07)**.

7. HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

7.1 Foi constatado descumprimento do Contrato nº 01/2013 quanto ao item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS) sem que tenha havido sanção administrativa por parte do Previvag, sendo que a Seção II do Capítulo IV da Lei nº 8.666/1993 (**Achado nº 08**).

Responsável: Maria da Conceição Oliveira – Gestora dos Recursos do RPPS

8. LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN no 3.790/2009; art. 3o da Portaria MPS no 519/2011).

8.1 Foi detectado que os fundos **BB PREVID. RF FLUXO FI, BB PREVI. RF PERFIL FC** não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento) (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010) (**Achado nº 03**).

Responsável: Maria da Conceição Oliveira - Responsável pelo Aplic

9. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1 Conforme consulta ao Sistema Aplic – Informes Mensais – RPPS - Investimentos, não foram constatadas informações sobre as aplicações realizadas pelo Fundo de Previdência de Várzea Grande (**Achado nº 09**).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 13/08/2015.

Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo

Marcus Aurélio Alves Carneiro
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

ANEXOS

Anexo I (ordem de serviço digitalizada)

ver Anexo do Relatório Técnico – Parte 03

Anexo II (ofício de apresentação da equipe de auditoria digitalizada)

ver Anexo do Relatório Técnico – Parte 03

Anexo III. Responsáveis pelas irregularidades

ver Anexo do Relatório Técnico

Anexo IV. Análise Simultânea de Editais de Licitações

Modalidade	Qtde. enviada	Qtde. editais analisados	Qtde. Representações propostas	Qtde. Representações protocoladas	Qtde. Medidas Cautelares propostas	Qtde. Medidas Cautelares adotadas
Adesões a atas de processos licitatórios	3	3	0	0	0	0
Concorrência	0	0	0	0	0	0
Tomada de Preços	0	0	0	0	0	0
Pregão	0	0	0	0	0	0
Convite	0	0	0	0	0	0
Leilão	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0

Anexo V. Despesas Administrativas do RPPS

BASE DE CÁLCULO (Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08))	VALOR (R\$)
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	R\$ 92.464.369,07
Servidores efetivos da Câmara Municipal	R\$ 1.571.749,41
Servidores efetivos da Administração Indireta	R\$ 1.914.836,39
Inativos	R\$ 6.160.065,21
Pensionistas	R\$ 1.702.092,15
(A) Total Base de Cálculo	R\$ 103.813.112,23
(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08) Obs. Lei municipal poderá fixar percentual menor	R\$ 2.076.262,24
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	VALOR (R\$)
VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 756.959,39



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 36.922,89
SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 3.513,58
CONTRIBUIÇÕES AO RPPS	R\$ 43.210,69
JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	R\$ 14.354,48
OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	R\$ 11.153,73
DIÁRIAS NO PAÍS	R\$ 1.650,00
MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 11.477,46
PASSAGENS PARA O PAÍS	R\$ 16.364,59
CONSULTORIAIS	R\$ 240.890,44
OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	R\$ 6.497,00
CÁLCULO ATUARIAL	R\$ 5.000,00
OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	R\$ 57.247,65
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONTRIBUTIVAS – PASEP	R\$ 151.675,40
AUXÍLIO TRANSPORTE	R\$ 1.000,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 44.910,50
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES – VERBA INDENIZATÓRIA	R\$ 60.000,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 38.113,28
PRINCIPAL DA DÍVIDA COM PASEP – PARCELAMENTO	R\$ 25.630,93
(C) Valor total das despesas administrativas do exercício	R\$ 1.526.572,01
Situação	REGULAR
% Aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	1,47%